



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051157 - MG (2023/0039131-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JULIANA MACEDO DA SILVA
ADVOGADOS : DIMAS HENRIQUE SOARES - MG044474
DANIELA CRISTINA CELESTE DA SILVA SOARES - MG134980
CORRÉU : SINARA AUGUSTA BARBOSA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO QUALIFICADO, EM CONCURSO COM AMEAÇA E VIAS DE FATO. MANUTENÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA EMPREGADAS COM A FINALIDADE DE SE ESQUIVAR DA ABORDAGEM DOS SEGURANÇAS, E NÃO PARA ASSEGURAR A POSSE DA RES. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso defensivo, promovendo nova adequação típica ao crime de roubo impróprio majorado, com base no art. 383 do CPP, em razão da conclusão de que as condutas se enquadram como tentativa de furto qualificado, ameaça e vias de fato, fixando-lhe a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de detenção, além de 6 dias-multa.

2. A questão de discussão consiste em saber se a violência e grave ameaça empregadas pela recorrida em face dos seguranças do local foram exercidas com o intuito de assegurar a posse da *res* ou para impedir a sua captura e empreender fuga.

3. De fato, da leitura dos autos é possível concluir que a violência e ameaça ocorreram antes de consumado o delito patrimonial e após a recuperação dos objetos, pretendendo a recorrida se esquivar da abordagem truculenta dos seguranças e impedir sua captura, em inequívoco contexto de tentativa de fuga, de modo que não visava a detenção da coisa apontada na

denúncia. Assim, não é o caso de restabelecer a condenação da recorrida como incurso no crime tipificado no art. 157, § 1º, do CP.

4. Embora o entendimento consolidado nesta Corte não exija a posse mansa, pacífica e desviada da coisa para a consumação de crimes patrimoniais, pois adota-se a teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), a retirada dos bens da prateleira do mercado, seguida da abordagem da recorrida ainda no estacionamento do estabelecimento comercial, não caracteriza a consumação do furto, mas demonstra o quanto do *iter criminis* já havia sido percorrido e serve, portanto, de critério para a aplicação da pena, conforme realizado pelo Tribunal de origem, que reduziu a pena pela tentativa na fração mínima.

5. Registre-se que o crime de roubo impróprio não admite a figura da tentativa, conforme destacado pelo Tribunal de origem. Precedentes (STJ, REsp 1.025.162/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2008, DJe de 10/11/2008; STJ, REsp 693.102/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2005, DJ de 7/11/2005).

6. A pretendida reforma do acórdão ora atacado, para que haja o restabelecimento da condenação pelo crime de roubo impróprio majorado demandaria inegável revolvimento fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

7. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051157 - MG (2023/0039131-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JULIANA MACEDO DA SILVA
ADVOGADOS : DIMAS HENRIQUE SOARES - MG044474
DANIELA CRISTINA CELESTE DA SILVA SOARES - MG134980
CORRÉU : SINARA AUGUSTA BARBOSA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO QUALIFICADO, EM CONCURSO COM AMEAÇA E VIAS DE FATO. MANUTENÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA EMPREGADAS COM A FINALIDADE DE SE ESQUIVAR DA ABORDAGEM DOS SEGURANÇAS, E NÃO PARA ASSEGURAR A POSSE DA RES. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso defensivo, promovendo nova adequação típica ao crime de roubo impróprio majorado, com base no art. 383 do CPP, em razão da conclusão de que as condutas se enquadram como tentativa de furto qualificado, ameaça e vias de fato, fixando-lhe a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de detenção, além de 6 dias-multa.

2. A questão de discussão consiste em saber se a violência e grave ameaça empregadas pela recorrida em face dos seguranças do local foram exercidas com o intuito de assegurar a posse da *res* ou para impedir a sua captura e empreender fuga.

3. De fato, da leitura dos autos é possível concluir que a violência e ameaça ocorreram antes de consumado o delito patrimonial e após a recuperação dos objetos, pretendendo a recorrida se esquivar da abordagem truculenta dos seguranças e impedir sua captura, em inequívoco contexto de tentativa de fuga, de modo que não visava a detenção da coisa apontada na

denúncia. Assim, não é o caso de restabelecer a condenação da recorrida como incurso no crime tipificado no art. 157, § 1º, do CP.

4. Embora o entendimento consolidado nesta Corte não exija a posse mansa, pacífica e desviada da coisa para a consumação de crimes patrimoniais, pois adota-se a teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), a retirada dos bens da prateleira do mercado, seguida da abordagem da recorrida ainda no estacionamento do estabelecimento comercial, não caracteriza a consumação do furto, mas demonstra o quanto do *iter criminis* já havia sido percorrido e serve, portanto, de critério para a aplicação da pena, conforme realizado pelo Tribunal de origem, que reduziu a pena pela tentativa na fração mínima.

5. Registre-se que o crime de roubo impróprio não admite a figura da tentativa, conforme destacado pelo Tribunal de origem. Precedentes (STJ, REsp 1.025.162/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2008, DJe de 10/11/2008; STJ, REsp 693.102/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2005, DJ de 7/11/2005).

6. A pretendida reforma do acórdão ora atacado, para que haja o restabelecimento da condenação pelo crime de roubo impróprio majorado demandaria inegável revolvimento fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

7. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra os acórdãos assim ementados (e-STJ fl 574-598 e 614-617):

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - EMENDATIO LIBELLI - NECESSIDADE - PRÁTICA DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA— IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO ABSTRATAMENTE PREVISTA PARA O TIPO PENAL - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Havendo trânsito em julgado para a acusação e, tendo transcorrido o prazo prescricional calculado a partir da pena in concreto entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, imperioso se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, com a extinção da punibilidade do agente. A segura palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal,

aliada aos demais elementos probatórios, é suficiente para a manutenção da condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. A subtração frustrada seguida de um crime contra a pessoa (lesão corporal ou ameaça) não pode ser capitulada como roubo impróprio, porque falta o pressuposto do art. 157, §1º, do CP, qual seja, a consumação da subtração. Nesta hipótese, as condutas do agente devem ser capituladas como tentativa de furto seguida de lesão corporal ou ameaça. Possibilidade de nova adequação típica do fato em segundo grau, nos termos do art. 383 do CPP, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que respeitados os limites impostos pelo art. 617 do mesmo diploma legal. Verificada a incorreção do juiz sentenciante quando da análise das circunstâncias judiciais, a reestruturação das penas é medida que se impõe. Descabe pleitear o decote ou a redução da pena de multa se essa espécie de reprimenda é abstratamente prevista no tipo penal, assim como a sanção privativa de liberdade, aplicadas de forma proporcional, devendo seu parcelamento e condições benéficas de pagamento serem pleiteados perante o juízo da execução.

V.V.P.

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DATENTATIVA - MINORANTE NÃO CONFIGURADA. Comprovada a violência e a grave ameaça exercidas para a subtração é impossível a desclassificação para o crime de furto. O princípio da insignificância é incompatível com o delito de roubo, em face da presença da violência e grave ameaça contra a pessoa. Além do desvalor do resultado, necessário seria a irrelevância da conduta, o que nunca seria verificado quando presente a violência física ou moral. O roubo impróprio se consuma no momento em que o agente, depois de subtrair a coisa, emprega violência ou grave ameaça para garantir a detenção da res ou assegurar a impunidade do crime". (e-STJ 576/598)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGADA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA NOVA DISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. Não se admitem embargos opostos com o fim de rediscutir questão claramente decidida no acórdão, para modificá-la em sua essência, tampouco para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora. Mesmo na hipótese de embargos para pré-questionamento da matéria, é necessária a observância dos limites traçados pela lei." (e-STJ fls. 614/617)

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (e-STJ fls. 620-629).

A Defesa, por sua vez, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 632).

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte (e-STJ fl. 634-636).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo conhecimento e

provimento do recurso especial (e-STJ fl. 647-652).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente.

A recorrida foi condenada em sentença de primeiro grau pela prática do crime de roubo impróprio majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §§ 1º e 2º, II, do Código Penal - CP), sendo-lhe imposta a pena de 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além de 17 dias-multa (e-STJ fl. 483-497).

Interposta apelação pela Defesa (e-STJ fl. 518-528), o Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento à insurgência defensiva para desclassificar o roubo impróprio para tentativa de furto (art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP), ameaça (art. 147 do CP) e vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941), reconhecendo a decadência do direito de representação quanto ao segundo e ao terceiro delitos. Ao final, a pena definitiva foi fixada em 1 ano e 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, bem como 6 dias-multa (e-STJ fl. 574-598).

O Ministério Público opôs embargos de declaração em face do referido acórdão (e-STJ fl. 602-610), os quais foram rejeitados pela Corte *a quo* (e-STJ fl. 614-617).

Em sede de recurso especial (e-STJ fl. 620-629), alega o Ministério Público de Minas Gerais que a Corte de origem violou o disposto no art. 157, § 1º, do CP ao desclassificar o crime de roubo impróprio para furto tentado em concurso com ameaça e vias de fato, apesar das evidências que demonstram a prática de grave ameaça e violência contra pessoa após a subtração do bem. Assim, pleiteia o restabelecimento da tipificação como roubo impróprio, nos termos do voto vencido.

O voto vencedor proferido pelo Desembargador Flávio Batista Leite, quanto à controvérsia, assentou que (e-STJ fl. 589-595):

“Ouso divergir do eminente Relator para dar parcial provimento ao apelo defensivo para desclassificar o roubo impróprio para a tentativa de furto em concurso com ameaça e vias de fato.

Extrai-se dos autos que, em 29/03/2013, por volta das 09:52 horas, no Supermercado Apoio Mineiro, nesta capital, Juliana e Sinara colocaram numa sacola 15 ovos de Páscoa, avaliados em R\$ 433,40.

Logo depois de se apossar da res furtiva, as agentes passaram pela caixa do estabelecimento comercial sem pagar pelos produtos, razão pela qual elas foram abordadas pelo fiscal Carlos Eduardo logo depois da porta de saída, no estacionamento do supermercado.

As acusadas resistiram à abordagem e ameaçaram o agente de segurança com um pedaço de vidro. Carlos pediu o auxílio de seus colegas e ainda assim, as rés os agrediram com socos e pedras. Os fiscais, contudo, conseguiram as imobilizar e recuperaram a coisa subtraída.

A Polícia Militar foi acionada e conseguiu prender as rés em flagrante delito.

Da narrativa dos fatos, fica claro que as rés tentaram subtrair coisa alheia móvel, mas foram surpreendidas pelas seguranças antes mesmo de ter poder de fato sobre a coisa. Com efeito, entendo que a consumação do furto se dá no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel e não importa se por longo ou breve período de tempo, pois é prescindível a posse mansa, pacífica ou tranquila. Por outro lado, nos casos em que a res não sai da esfera de vigilância da vítima, há de ser considerada a tentativa. Tendo em vista que as acusadas foram abordadas no estacionamento da empresa vítima, entendo que elas foram impedidas de conseguir o resultado material pretendido por circunstâncias alheias à sua vontade.

Diante disso, constato que, antes de consumada a subtração (antes da inversão da posse do bem), as agentes foram surpreendidas e empregaram violência e grave ameaça com o intuito único de impedir a sua captura pelos agentes de segurança, isto é, com o intuito único de fugir do local dos fatos.

Pois bem.

Para melhor compreensão da matéria de divergência algumas premissas precisam ser estabelecidas. De início, transcrevo o tipo penal em comento:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

O roubo próprio previsto no art. 157, caput, do CP, é crime complexo que tutela não somente o patrimônio, mas também a liberdade pessoal ou a integridade física da vítima. No roubo próprio o agente primeiro emprega violência ou grave ameaça e depois subtrai a res furtiva.

Da mesma forma, o roubo impróprio, previsto no art. 157, §10, do CP, é crime complexo que tutela não somente o patrimônio, mas também a liberdade pessoal ou a integridade física da vítima. Contudo, neste o agente primeiro subtrai a res furtiva e, logo depois, emprega violência ou grave ameaça para garantir a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si.

Fica claro, portanto, que o roubo próprio se consuma no momento que o agente subtrai a res furtiva (no momento em que ocorre a inversão da posse do bem) e o roubo impróprio se consuma no momento que o agente emprega a violência ou a grave ameaça. Também fica claro que o pressuposto para o roubo impróprio é a prévia subtração da res.

No presente caso, as acusadas tentaram subtrair a res furtiva e, depois, empregaram grave ameaça e violência para garantir exclusivamente a sua fuga.

A subtração frustrada seguida de um crime contra a pessoa (lesão corporal e/ou ameaça) não pode ser capitulada como roubo impróprio justamente porque falta o pressuposto para a configuração do art. 157, §1º, do CP: a consumação da subtração. Nesse sentido, segue a melhor doutrina:

Tentativa de roubo impróprio: Há dois entendimentos diferentes
1. É inadmissível a tentativa. Ou o agente usa a violência ou grave ameaça após a subtração (e o crime estará consumado), ou não a usa, e, então, o crime não será de roubo impróprio, mas furto consumado ou tentado.
2. É admissível a tentativa. Pode haver tentativa de roubo impróprio quando, depois de conseguir subtrair a coisa, o agente é preso ao tentar usar violência ou grave ameaça na fuga para tentar assegurar a posse do objeto ou a sua impunidade. Note-se que, para ambas as correntes, se a subtração é apenas tentada e há violência ou ameaça na fuga, o crime será de tentativa de furto.
1. Documento recebido eletronicamente da origem em concurso material com o crime contra a pessoa (lesão corporal ou homicídio) e não tentativa de roubo impróprio. Nesse sentido HUNGRIA Comentários ao Código Penal, 1967 v VII, pp. 61-62, ÁLVARO MAYRINK DA COSTA, Direito Penal - Parte Especial, 1994, v. II, t. II, p. 138, PAULO JOSE DA COSTA JR. Comentários ao Código Penal, 1988, V. 2, p. 212). (DELMANTO, Celso et al. 81 edição. São Paulo: Saraiva. 2010. P. 568 - sem destaque no original).

Assim, peço vênia aos meus pares para realizar a emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, e capitular o fato criminoso narrado na denúncia como tentativa de furto (art. 155, § 4º, IV, do art. 14, II, do Código Penal), ameaça (art. 147 do CP) e vias de fato (artigo 24 da LCP).

Nesse sentido, já se manifestou esta Câmara Criminal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO POR FURTO PRIVILEGIADO E TENTATIVA DE ROUBO IMPRÓPRIO - PRELIMINARMENTE - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - REEXAME DE PROVAS - RÉU FLAGRADO POR FUNCIONÁRIOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA POSSE DA RES FURTIVA - AMEAÇA DIRIGIDA A APENAS UM DOS FUNCIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE ASSEGURARA IMPUNIDADE OU A DETENÇÃO DA COISA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRIVILEGIADO E AMEAÇA - DOSIMETRIA DA PENA- ERRO NAANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ADEQUAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Se a prova revela que a ameaça proferida pelo réu após ter sido contido por funcionários do estabelecimento comercial não objetivava assegurar sua impunidade nem a detenção da coisa, que não era mais possível, deve a conduta havida como roubo impróprio ser desclassificada para os crimes de furto privilegiado e ameaça. - Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº. 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do

pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Documento recebido eletronicamente da origem Juízo da Execução Penal. V.V.: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO - RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - APLICAÇÃO DA MINORANTE DA TENTATIVA - NECESSIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Não comprovado o elemento subjetivo do injusto do roubo impróprio (art 157 §1 1 do CP) deve ser desclassificado o crime para furto em concurso material com ameaça. Por consequência, deve ser reconhecida a decadência do direito de representação se a vítima não representou nos seis meses posteriores ao conhecimento da autoria. Deve ser aplicada a minorante da tentativa se o crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.188296-61001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CAMARA CRIMINAL julgamento em 11/12/2018, publicação da sumula em 23/01/2019)

Pela análise conjunta dos arts. 383 e 617 do OFF, conclui-se que, mesmo no julgamento de apelação exclusiva da defesa, é possível ao Tribunal dar definição jurídica diversa ao fato descrito na denúncia, ainda que entenda ter sido praticado crime cuja cominação abstratamente prevista seja mais severa (este não é o caso dos autos), sem que isso caracterize reformatio in pejus. É-lhe vedado, tão somente, agravar a pena que havia sido aplicada na sentença.

[...]

Feitas essas considerações, desclassifico a conduta de Juliana Macedo da Silva para tentativa de furto, ameaça e vias de fato. A vítima Carlos Eduardo (fiscal do supermercado) não representou criminalmente contra a acusada, motivo pelo qual reconheço a extinção da punibilidade da apelante por tais delitos diante da decadência.” Grifos acrescentados

Para melhor dimensionar os fatos, eis o que constou no voto minoritário proferido pelo Desembargador Relator Alberto Deodato Neto (e-STJ fl. 580-586):

“A materialidade ficou devidamente comprovada pelo APFD (fls 2/10), auto de apreensão (fl. 20), boletim de ocorrência (fls. 22/28) e laudo de avaliação indireta (fi. 304), tudo em conformidade com a prova oral colhida.

De igual forma, a autoria foi suficientemente demonstrada pela prova oral produzida, com especial destaque para a confissão parcial de Juliana, que admitiu ter subtraído os ovos de páscoa do estabelecimento vítima. Em juízo (fl. 257), a acusada confirmou os relatos prestados na Delegacia de Polícia, oportunidade em que afirmou:

“Que estava juntamente com SINARA, sua namorada, no supermercado Apoio Mineiro, para onde se dirigiram a fim de comprar alimentos para preparar o jantar; Que também pretendiam furtar ovos da Páscoa, para presentear os sobrinhos de sua namorada e vender outros; Que a namorada da declarante entrou na loja com uma sacola retornável cor branca,

onde levaria as mercadorias; Que a declarante também entrou na loja com uma sacola retornável de cor vermelha, que estava vazia; Que dentro da loja a sua namorada pegou outra sacola biodegradável, com o objetivo de subtrair ovos de pascoa, Que a namorada da declarante encheu a sacola com ovos de pascoa Kinder Ovo, enquanto a declarante observava a movimentação ao redor, para que não fossem descobertas Que a declarante acredita que ela e sua namorada subtraíram cerca de 15 (quinze) unidades de ovos de Pascoa grandes mas não sabe precisar a quantidade Que sua namorada SINARA enchia a sacola com os ovos enquanto a declarante vigiava para assegurar que ninguém via o que estava acontecendo; (...) (fl. 9)"

No mesmo sentido, os depoimentos da corré Sinara Augusta Barbosa (fls. 7/8 e 256).

A vítima Carlos Eduardo Barbosa dos Santos, nas duas oportunidades em que foi ouvido, narrou os fatos de maneira detalhada e coerente, não deixando dúvidas quanto à prática delitiva por parte de Juliana e sua companheira. Vejamos o que disse em juízo:

"Que confirma as declarações prestadas às fis. 05/06; que quando as duas acusadas foram abordadas pelo depoente elas não apresentaram nota fiscal dos ovos existentes numa sacola do supermercado delas e ainda disseram que elas havia entrado com aqueles ovos no supermercado, embora o declarante as tenha isto entrar com a referida sacola vazia; que uma entrou primeiro levando a sacola, salvo engano a denunciada presente Sinara e em seguida a outra acusada; que as duas saíram juntas do supermercado e foram abordadas do lado de fora do supermercado porém bem próximas à porta de saída; que eram duas sacolas cada uma das moças estava com uma; que quando o depoente tomou a sacola de Sinara, a outra moça jogou a outra sacola no vão da escada para o piso inferior, instante em que Sinara correu descendo as escadas e pegou a sacola das mãos de Sinara, momento em que a outra moça, a acusada Juliana lhe deu uma pedrada.

Dada a palavra ao Defensor constituído a vítima respondeu: que as duas sacolas que elas portavam continham ovos da Páscoa; que a sacola que continha mercadorias pagas estava primeiramente na posse de Sinara, porém continha parte dos ovos; que não se recordar qual das duas efetuou o pagamento das mercadorias lícitas; que abordou as duas do lado de fora da loja próximo à porta de saída; que o declarante teve a ajuda de outro fiscal para abordá-las em razão da reação das duas, o declarante solicitou ajuda de mais dois fiscais; que foi o declarante quem primeiro percebeu que havia algo errado com as duas e assim resolveu abordá-las; que o depoente fez exame de corpo de delito; que demorou cerca de quinze a vinte minutos para a polícia chegar após a detenção das duas pelo declarante e demais fiscais; que estando elas armadas com vidro para nos cortar e também bastante alteradas, foi necessário coloca-las em um banheiro trancadas até a chegada da polícia; que uma fiscal do sexo feminino foi chamada no momento da abordagem; quer o supermercado estava cheio e várias pessoas presenciaram a abordagem da detenção. (fls. 116/117 — negritei)."

[...]

De extrema importância, o depoimento judicial da testemunha Helen Cristina de Almeida Silva, funcionária do supermercado, que acompanhou a ação das acusadas pelo sistema de monitoramento do estabelecimento:

"Que era fiscal de loja do supermercado Apoio; que os fatos ocorreram em uma Sexta Feira da Paixão; que as acusadas agrediram um funcionário do supermercado; que as acusadas eram namoradas e entraram juntas no supermercado; que elas pegaram vários ovos de páscoa e colocaram em uma sacola; que as acusadas pagaram alguns produtos mas não os ovos de páscoa; que viu pelo monitor que as acusadas pegaram os ovos e passaram pelo caixa sem pagá-los; que então avisou o fiscal pelo rádio e o fiscal foi atrás das duas e as abordou fora da loja que no dia estava no lugar do encarregado, que o fiscal correu atrás das duas, que o fiscal segurou uma das acusadas e a outra pegou uma pedra na caçamba e jogou no fiscal acertando-o, que esses fatos ocorreram no estacionamento do supermercado mas fora da loja (fl 316 — negritei)"

A corroborar, têm-se as declarações prestadas pelos policiais militares Adenilson Miranda Mendonça e Maria Aparecida de Lima Rodrigues:

"(...) que elas estavam muito exaltadas e os seguranças na porta impedindo-as de sair que segundo os seguranças elas passaram pelo caixa pagando apenas uma pequena quantidade de mercadoria e levando outras consigo sem pagar, que foram abordadas pelos funcionários tão logo saíram do estabelecimento, que eles acrescentaram terem encontrada ovos de páscoa nas sacolas delas os quais não teriam sido pagos que segundo ainda o seguranças, as autuadas teriam quebrado o espelho do banheiro e se armado dos cacos para ameaça-los e também aos funcionários, para que eles as deixassem ir embora, após terem sido detidas; que segundo os seguranças elas chegaram a alcançar o passeio em frente ao supermercado e quando abordadas pelos seguranças, as autuadas teriam entrado em luta corporal com eles, inclusive um deles chegou a ser atingido por uma pedrada na cabeça; que o depoente chegou a ver o ferimento que estava sangrando; (...) (fl. 208 — Depoimento judicial de Adenilson Miranda Mendonça)"

"(...) que os fiscais disseram que no momento da abordagem elas ficaram muito exaltadas e começaram a xingá-los e a agredi-los inclusive com socos e até pedradas, inclusive os ameaçando dizendo que elas prometeram voltar á; que os fiscais entenderam como sendo para mata-los que após longas conversas com a guarnição, as duas acabaram por admitir a subtração dos ovos de chocolate e a informara que pretendiam dá-los aos sobrinhos e parentes; que um dos funcionários possuía um ferimento na cabeça que sangrava muito e em um dos braços; que segundo o tal funcionário, ele teria sido atingido por um bloco de cimento lançado por uma das conduzidas; (...) (fl. 209 - Depoimento judicial de Natália Maria Rodrigues)."

Como se vê, o relatado detalhado da vítima, confirmado e respaldado pelos depoimentos das demais testemunhas, sobressai com facilidade à versão apresentada pela ré, de que foi abordada e agredida truculentamente pelos fiscais do estabelecimento, tendo reagido apenas em legítima defesa.

Por tais considerações, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, rejeito a tese absolutória.

Incabível, ainda, o pedido defensivo de desclassificação da conduta para o delito de furto (ad. 155 do CP).

Isto porque os depoimentos acima transcritos demonstraram com a devida clareza que a apelante, em conluio com sua

companheira, após subtraírem diversos ovos de páscoa do supermercado Apoio Mineiro, agrediram e ameaçaram os fiscais da loja, com socos e pedradas, que, inclusive, ocasionaram lesões na vítima Carlos Eduardo. Portanto, não há dúvidas quanto à perfeita adequação da conduta da ré ao roubo majorado". Grifos acrescidos

Por fim, da denúncia extrai-se a seguinte narrativa da dinâmica dos fatos (e-STJ fls. 136-137):

"No dia 29 de março de 2013, por volta de 9:52 h, no Supermercado Apoio Mineiro, situado na Avenida Cristiano Machado, n. 10732, bairro Vila Cloris, nesta capital, as denunciadas, em concurso de ações e mediante unidade de desígnios, subtraíram para proveito comum 7 ovos de Páscoa da marca Kinder Ovo Max Meninas, 150 gramas cada; 7 ovos de Páscoa da marca Kinder Ovo Max Meninos, 150 gramas cada; 1 ovo de Páscoa da marca Lacta Ben 10 Ultimate Alien, 250 gramas; 1 ovo de Páscoa da marca Nestlé Classic Duo, 480 gramas; de propriedade da empresa citada (Supermercado Apoio Mineiro).

Segundo consta, as denunciadas adentraram na loja e fizeram compras de pequeno valor (no importe de R\$20,35). Na oportunidade, as denunciadas subtraíram as citadas mercadorias e introduziram-nas em sacolas vazias que levavam consigo.

Na saída do supermercado, de posse da res furtiva, as denunciadas foram abordadas por funcionários da loja, momento em que jogaram a sacola e a ré Juliana desferiu um golpe com um bloco de concreto na cabeça do funcionário Carlos Eduardo Barbosa dos Santos, causando-lhe ferimentos, com o propósito de assegurar à subtração dos bens e fugir do local.

Com o mesmo fim, a denunciada Sinara pegou outro bloco de concreto e desferiu um golpe também em Carlos Eduardo, atingindo seu cotovelo direito, causando-lhe ferimentos.

Com o auxílio de outros funcionários as denunciadas foram detidas e conduzidas ao banheiro da empresa, para aguardarem a chegada da Polícia Militar. Na ocasião, as denunciadas ameaçaram os funcionários da empresa vítima, com um pedaço de vidro nas mãos, dizendo que se alguém se aproximasse, iriam furar a pessoa e que, assim que saíssem, iriam voltar e matar os funcionários".

Como se observa, o Tribunal de origem, por meio do voto vencedor, concluiu que a violência e a grave ameaça ocorreram antes da consumação da subtração, tendo sido praticadas com o objetivo de permitir que a recorrida e sua companheira fugissem do local, evitando a captura pelos seguranças, e não para assegurar a posse da res.

Diante disso, a capitulação pretendida no recurso não é consentânea com a figura do roubo impróprio. Com efeito, da leitura dos autos é possível concluir que, de fato, a violência e a ameaça somente ocorreram após a recuperação dos objetos e porque pretendia a recorrida esquivar-se da sua captura, em inequívoco

contexto de tentativa de fuga.

Dito de outra forma, urge frisar que é indiscutível que, ao contrário do que constou na denúncia e no voto vencido, a agressão perpetrada pela recorrida não visava a detenção da coisa, mas simplesmente a tentativa de fuga e de defesa dos fiscais do local, tanto é que a ré, em fase inquisitorial, momentos após os fatos, esclareceu que somente após os funcionários pegarem as sacolas com os objetos e lhe agredirem é que arremessou uma pedra em face de um segurança, afirmando que seu intuito era de defesa (e-STJ fls. 12-13). Veja-se:

“QUE a declarante acredita que ela e sua namorada subtraíram cerca de 15 (quinze) unidades de ovos de Páscoa grandes, mas não sabe precisar a quantidade; QUE sua namorada, SINARA, enchia a sacola com os ovos, enquanto a declarante vigiava para assegurar que ninguém via o que estava acontecendo; QUE pagaram no caixa 01 (um) pacote de arroz, 02 (dois) pacotes de feijão e 01 (um) pacote de macarrão, totalizando cerca de R\$ 20,00; QUE não se pronunciaram sobre os ovos de Páscoa; QUE quando a declarante e sua namorada chegaram na porta que dá acesso à rua, um funcionário da loja impediu que elas saíssem; QUE os funcionários pegaram as sacolas e, ato contínuo, agrediram a declarante e sua namorada; QUE os seguranças pegaram a declarante pelo pescoço, deixando-a sem ar, acreditando que fosse, na verdade, um homem, dadas as suas roupas, corte de cabelo etc; QUE nesse momento a namorada da declarante revidou as agressões; QUE a namorada da declarante ameaçou os funcionários da loja para que a soltassem, dizendo: "me solta, me solta que eu vou dar pedrada"; QUE a namorada da declarante arremessou uma pedra em direção à cabeça de um funcionário do Apoio Mineiro, acertando-o; QUE a declarante não jogou pedra em ninguém, mas segurou uma pedra na mão, para "eles não vir para cima de mim", conforme se expressa; QUE foi levada, junto de sua namorada, para um banheiro do supermercado, onde foram trancadas pelos seguranças; QUE declarante "trombou" no espelho do banheiro, quebrando-o e cortando seu pé direito; QUE depois de "liberadas" do banheiro, a declarante valeu-se de um dos cacos de vidro do espelho para proferir ameaças contra os funcionários, dizendo: "vem, vem 'procê' ver se eu não rasgo 'ocê", conforme se expressa; QUE fez isso diante do fato de os seguranças estarem com um "pedaço de pau" nas mãos; QUE após alguns minutos a polícia militar chegou ao local”.

Ainda, a sentença de primeiro grau registrou as declarações das rés em seus interrogatórios, quando afirmaram que não utilizaram violência para assegurar a posse dos chocolates, mas sim para se defender da abordagem dos funcionários do supermercado (e-STJ fl. 488):

“Em seu interrogatório Sinara Augusta Barbosa confessou parcialmente a prática delitiva, afirmando que realmente participou da subtração dos chocolates, mas que não se valeu de violência para assegurar a posse da res furtiva, aduzindo que se defendeu e também defendeu Juliana dos ataques dos funcionários do Supermercado, os quais agiram de forma truculenta e violenta. Por fim, disse estar arrependida do crime (f.256).

A acusada Juliana Macedo da Silva também confessou parcialmente a prática delitiva, sustentando que agiu em legítima defesa própria e de terceiros em face das agressões dos funcionários do supermercado, e que está muito arrependida de ter praticado o crime (f. 257)".

Portanto, irretocável a decisão do Tribunal de origem, que desclassificou o crime de roubo impróprio para o delito de furto qualificado tentado, em concurso com as infrações de ameaça e vias de fato. Isso porque a agressão e a ameaça dirigidas à vítima tiveram como única finalidade a tentativa de fuga da recorrida e defesa diante da abordagem truculenta dos seguranças.

Assim, em que pese as razões alinhavadas pelo recorrente no recurso especial, não é o caso de restabelecer a condenação da recorrida como incurso no crime tipificado no art. 157, § 1º, do CP.

Além disso, é incensurável a conclusão do Tribunal de Justiça de origem ao afirmar que a "subtração frustrada seguida de um crime contra a pessoa (lesão corporal e/ou ameaça) não pode ser capitulada como roubo impróprio justamente porque falta o pressuposto para a configuração do art. 157, §1º, do CP: a consumação da subtração", concluindo que os fatos narrados na denúncia se enquadram melhor como tentativa de furto (art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal), ameaça (art. 147 do CP) e vias de fato (art. 21 da LCP).

A parte recorrente, contudo, sustenta que essa conclusão é equivocada, pois o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente obtém a posse do bem subtraído, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão. Nesse contexto, é desnecessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

Com efeito, no que tange ao momento de consumação dos crimes de furto e roubo, a jurisprudência do STJ adota a teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), cristalizada na Súmula 582 do STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

Da mesma forma, o Tema 934 do STJ estabelece: "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (REsp n. 1.524.450/RJ).

Contudo, tal entendimento não exclui a possibilidade de reconhecimento da tentativa em situações como a dos autos.

O fato dos ovos de Páscoa que a recorrida pretendia furtar já estarem acondicionados em sua sacola no momento da abordagem, por si só, não configura a consumação do delito, uma vez que ainda estava em plena execução do crime, pois se encontrava no estacionamento do estabelecimento comercial do qual havia retirado os objetos

Embora o entendimento consolidado nesta Corte não exija a posse mansa, pacífica e desvigiada da coisa para a consumação de crimes patrimoniais, impõe-se a inversão da posse, uma vez que o furto é classificado como delito material, e não formal.

No caso concreto, a retirada dos bens da prateleira do mercado, seguida da abordagem da recorrida ainda no estacionamento do estabelecimento comercial, não caracteriza a consumação do furto, especialmente porque a ação foi monitorada desde o início por sistemas de filmagem e por seguranças, que apenas aguardaram a ré ultrapassar a área dos caixas para detê-la.

Assim, o fato de os chocolates terem sido retirados da prateleira do mercado, estando acondicionados dentro da sacola, e ter a recorrida sido abordada já no estacionamento, demonstra o quanto do *iter criminis* já havia sido percorrido e serve de critério para a dosimetria da pena, conforme realizado pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 597), que aplicou a causa de diminuição de pena pela tentativa na fração mínima de 1/3 (um terço).

Acerca da possibilidade de reconhecimento da tentativa em casos em que a ação do agente é monitorada por seguranças do local ou por equipamentos eletrônicos, com a abordagem ocorrendo na saída do estabelecimento, observe-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. INCAPACIDADE RELATIVA DO MEIO EMPREGADO. TENTATIVA IDÔNEA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.385.621/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, C/C O 3º DO CPP. SÚMULA 567/STJ. VERIFICAÇÃO DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1385621/MG, DJe 02/06/2015, julgado em 27/5/2015, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, sob o rito do art. 543-C, §2º, do CPC, c/c o 3º do CPP, consolidou o entendimento no sentido de que a existência de sistema de segurança ou de vigilância

eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.

2. O tema está sedimentado, inclusive, na Súmula n° 567 do STJ, segundo a qual, sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

3. No presente caso, a Corte de origem consignou que apenas o sistema de monitoramento eletrônico não impediria a consumação do crime. Ora, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição do acusado pela ocorrência do crime impossível, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no AREsp n. 1.553.311/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019.)
Grifo acrescido*

Registre-se, por fim, que o crime de roubo impróprio não admite a figura da tentativa, conforme destacado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido, citam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes: “O crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal consuma-se no momento em que, após o agente tornar-se possuidor da coisa, a violência é empregada, não se admitindo, pois, a tentativa” (STJ, REsp 1.025.162/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2008, DJe de 10/11/2008). “O crime do art. 157, § 1º, do Código Penal, não admite tentativa, tendo em vista que o momento consumativo é o emprego da violência” (STJ, REsp 693.102/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2005, DJ de 7/11/2005).

Por todo o exposto, deve ser mantida a conclusão majoritária do Tribunal de origem, uma vez que não se constata fundamentos suficientes para infirmar a decisão recorrida, a qual reconheceu que a violência e a grave ameaça ocorreram antes da consumação da subtração, não configurando o crime de roubo impróprio majorado, mas sim o delito de furto qualificado tentado, em concurso com as infrações de ameaça e vias de fato.

Ademais, a pretendida reforma do acórdão ora atacado, com pedido de reavaliação de todo o conjunto fático-probatório para que haja o restabelecimento da condenação pelo crime de roubo impróprio majorado (art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do CP), demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0039131-6

REsp 2.051.157 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024131643744 10024131643744001 10024131643744002 10024131643744003
16437441620138130024 24131643744

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JULIANA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DIMAS HENRIQUE SOARES - MG044474
ADVOGADA : DANIELA CRISTINA CELESTE DA SILVA SOARES - MG134980
CORRÉU : SINARA AUGUSTA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.